TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - http://www.tre-al.jus.br

PROCESSO : 0008218-10.2023.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2025. RECURSO.

Decisão nº 2020 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.911.117/0001-41, e GAMASER TECNOLOGIA LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n.º 10.914.525/0001-96, contra decisão do Pregoeiro Weber Bezerra Cavalcanti, que habilitou a empresa BTS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, registrada no CNPJ sob o n.º 03.769.500/0001-80, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90009/2025 (Id. n.º 1447644), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão de mão de obra para a prestação de serviços de apoio administrativo com dedicação exclusiva nas instalações do TRE/AL e no Fórum Eleitoral Desembargador Moura Castro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

As recorrentes ofereceram suas razões (Id.'s n.ºs 1715398 e 1715413), sustentando que a documentação da recorrida careceria da juntada de certidão oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de comprovação de cumprimento, pela dita empresa, da reserva de postos de trabalho para pessoas com deficiência (PcD's), para além de não atender aos itens 6.12, alínea "b", do Edital (envio de cópia da carta ou registro sindical referente ao sindicato ao qual estão enquadradas, conforme previsto na CLT ou por força de decisão judicial) e 8.5.3.2 do Termo de Referência (apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o cumprimento de índices econômicos mínimos), ao que acrescentaram, em conclusão, a alegação de inexequibilidade da proposta correspondente.

A recorrida apresentou suas contrarrazões (Id. n.º 1718485), argumentando que a certidão comprobatória da reserva de postos de trabalho para PcD's não é exigida pelas normas internas do presente certame como condição habilitatória, sendo a declaração do cumprimento das cotas legais de PcD's a única exigência cabível, conforme a legislação de regência, reiterando, no mais, a exequibilidade da proposta e a aprovação de todas as exigências contábeis.

Instada a se manifestar, posicionou-se a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 521 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (Id. n.º 1716062), pelo recebimento dos recursos e por seu desprovimento, a par da promoção das diligências necessárias à aferição do atendimento ao disposto nos itens 6.12, alínea "b", do Edital e 8.5.3.2 do Termo de Referência.

Por conduto do Despacho Id. n.º 1719433, o Pregoeiro, com base na manifestação da unidade jurídica, conheceu do recurso interposto, mas negou-lhe provimento, posto que a recorrente não conseguiu comprovar o descumprimento, pela recorrida, das cláusulas do edital supostamente violadas. Assim, manteve-se inalterada a decisão de habilitação da empresa BTS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (CNPJ n.º 03.769.500/0001-80), a qual reputou-se por exequível e cumpridora de todas as regras editalícias. Por fim, solicita o Pregoeiro a esta Presidência a ratificação de sua decisão recursal para continuidade do certame.

Após a divulgação da decisão do Pregoeiro (Id. n.º 1719429), vieram os autos a esta unidade consultiva, para pronunciamento.

Era o que havia de essencial a ser relatado.

Inicialmente, registre-se que é mister a observância do princípio da vinculação ao ato convocatório, nos casos de decisões em procedimentos licitatórios.

Como esclareceu Marçal Justen Filho,

> *A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 85).

O postulado é adotado pelos Tribunais, negando-se a habilitação dos concorrentes que não apresentarem os requisitos estipulados no edital de licitação, como se verifica abaixo, em julgado do Supremo Tribunal Federal (grifos nossos):

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*
>
> *1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.*
>
> ***2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.***
>
> ***3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.***
>
> *4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.*
>
> *5. Negado provimento ao recurso*
>
> (STF, Segunda Turma, RMS n.º 23.640/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001).

A mesma interpretação foi assumida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como se exemplifica abaixo (grifos igualmente nossos):

> *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*
>
> *1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**.*
>
> *3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade***

entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/09/2010).

Nessa senda, levando-se em consideração a necessidade de vinculação ao edital, chega-se à conclusão de que, *a contrario sensu*, não se pode desabilitar aqueles concorrentes que apresentaram todos os requisitos estipulados no instrumento de convocação do Pregão Eletrônico, sob pena de desobediência ao princípio em comento.

Ora, a recorrida, classificada e habilitada no certame tratado neste feito, logrou demonstrar os requisitos documentais e declaratórios apontados pelas recorrentes e exigidos no edital de referência, sendo, portanto, regular a decisão de habilitação atacada. Isso porque as alegações das recorrentes de que teria a empresa impugnada desobedecido ao Edital não procedem, uma vez que, conforme destacado pela AJ-DG, faz-se necessária a previsão expressa no edital, nos documentos a este correlacionados e na legislação de regência para que um documento seja exigido no contexto editalício, e a inexequibilidade deve ser inequivocamente apontada pelas unidades técnicas, o que não ocorreu no caso vertente. Para tanto, reproduz-se trecho do opinativo da mencionada Assessoria, anteriormente mencionado. *Verbis*:

A exigência de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de comprovação de cumprimento pela empresa quanto à reserva de cargos por pessoas com deficiência não tem previsão no edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025, logo não pode ser exigida por este TRE/AL, sob pena de infringir o princípio do julgamento objetivo das propostas.

Ademais, não há como afirmar categoricamente que a declaração trazida pela empresa, com data anterior à certidão apresentada pelos recorrentes está ou não maculada com a pecha da nulidade, não sendo proporcional nem razoavél afastar um licitante de um certame com base em mera conjectura.

No que concerne à alegação de inexiguibilidade da proposta, a assertiva carece de respaldo probatório do que alegado pelo recorrente, tenho havido a devida análise técnica pela unidade responsável pela conformidade das planilhas apresentadas pelos licitantes, sem ter havido qualquer referência à inviabilidade material de condições para execução do contrato ou outro reproche sob esse viés.

No mesmo sentido, excerto de manifestação do Pregoeiro em sua Decisão:

Em recente TC 019969/2024, gerando ACÓRDÃO 523/2025, nossa Corte de Contas Maior decidiu que a Certidão de reserva cargos do MTE não é o único meio válido pra comprovar o cumprimento das cotas de PCD'S em licitações, entendendo pela impossibilidade de INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE EM CERTAME CORRELATO.

O Julgado acima disposto está pautado não apenas na indisponibilidade de reserva de cargos Pcd's reiterando a politica social fundamentada na equidade, em contrapartida observou as demandas em função da verdade material e do formalismo moderado (V. Licitações e Contratos TCU- INFORMATIVO 501).

Não obstante, vale ressaltar que o edital é a lei do certame, ou seja, estabelece as regras para a licitação, incluindo os requisitos de habilitação, em destaque:

De mais a mais, tem-se que a AJ-DG recomendou a realização de diligências para apurar se a recorrida atende ao disposto nos itens 6.12, alínea "b", do Edital e 8.5.3.2 do Termo de Referência, as quais foram levadas a efeito pelo Pregoeiro, que juntou a estes autos a documentação correspondente obtida junto à recorrida, a teor do quanto registrado em sua Decisão (fragmento abaixo reproduzido), reputando-a por suficiente:

Nesse sentido, a licitante recorrida foi oficializada, através de e-mail institucional, evento sei nº 1719217, advinda a respectiva resposta, evento sei 1719221, (...), assim como sugerido pela Douta Assessria Jurídica AJDG TRE-AL, encaminhou documento declaratório de índices contábeis, evento 1719227, esclarecendo situação pré-existente em complementação de documentos contábeis apresentados, por conseguinte superou os argumentos relatívos à possíveis inconsistências contábeis, sem olvidar da aprovação da exequibilidade de proposta e dos BALANÇOS PATRIMONIAIS PELA UNIDADE CONTÁBIL DESTA CORTE ELEITORAL, evento sei 1709067.

Nesse contexto, conclui-se, ao final, que não subsistem razões para o provimento do recurso administrativo apresentado.

Ante todas as circunstâncias e normas correspondentes acima descritas, CONHEÇO do recurso interposto pelas empresas ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e GAMASER TECNOLOGIA LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, DETERMINANDO, ainda, o retorno dos presentes autos ao Pregoeiro, para continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90009/2025 até os seus ulteriores termos.

Por fim, encaminhe-se este caderno procedimental à Secretaria de Administração, para ciência dos interessados e adoção das providências que se exigirem.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**, **Vice-presidente, no exercício da Presidência**, em 08/05/2025, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1723601** e o código CRC **FCEBAF37**.

0008218-10.2023.6.02.8000 1723601v8